



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PARECER JURÍDICO

Referência: Contrato nº 120/2012 – 4º Aditivo

Assunto: *Aditivo contratual – Alteração – Cláusula – Do valor.*

Interessado(a): Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano

Ementa: Análise jurídico-Formal de
REALINHAMENTO DE PREÇOS,
SOLICITADO PELA EMPRESA FNC
CONSTRUTORA LTDA.

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, a pedido do Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, para análise quanto à possibilidade legal de reajuste dos preços referente ao Contrato Administrativo nº 102/2011 – 4º aditivo, celebrado entre o Município de Carmo do Paranaíba e a FNC Construtora Ltda.

Constam dos autos o pedido de aditivo contratual para realinhamento de preços com o índice a ser aplicado, a planilha de custos e cronograma físico-financeiro.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

O pedido fundamenta-se na alegação de que a apresentação das propostas se deu em junho de 2011, porém foi paralisada para adequações de documentação junto a Caixa Econômica Federal.

É o que há de mais relevante para relatar.

Inicialmente cumpre salientar que o Contrato prevê a possibilidade de reajustamento, desde que comprovado a necessidade de reajuste.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.

A equação entre esse dois fatores, a qual é inicialmente estabelecida no edital da licitação, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Também, a Legislação pátria dispõe que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Decorre do art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, inclusive, que é obrigatório constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério de reajuste dos valores avençados, retratando a variação efetiva dos custos do contratado, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento.

O reajuste, na realidade, é a alteração dos preços visando compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais específicos. No presente caso, estabeleceu-se o INCC (Índice Nacional da Construção Civil).



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Levando-se em conta manutenção do equilíbrio econômico-financeiro se faz necessário o reajuste de preços, dentro dos índices aplicados à espécie.

Assim, diante da argumentação exposta, OPINO que a pretensão manifestada encontra amparo legal, podendo-se concluir pela possibilidade jurídica da efetivação do realinhamento de preços da planilha orçamentária original, ficando a Administração Pública obrigada a alterar as cláusulas contratuais para contemplar o aumento de custo suportado pela empresa.

Carmo do Paranaíba, 08 de abril de 2015

LUANA FONSECA DE MATTOS

- PROCURADORA DO MUNICÍPIO -